



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10925.001183/94-39
Matéria : IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recurso nº : RP/301-0.553
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : PORTOBELLO AGROPECUÁRIA S/A
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº : CSRF/03-03.057

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

A omissão da data e da hora da lavratura do auto de infração, constitui descumprimento do inciso II do art. 10 do Decreto 70235/72, sem acarretar, porém, a nulidade do ato, uma vez que plenamente sanável como efetivamente o foi nos presentes autos.
Provido o Recurso Especial da Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, e retornar os autos à Câmara de origem para apreciação do mérito, na forma do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JOÃO HOLANDA COSTA
RELATOR

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS, HENRIQUE PRADO MEGDA, UBALDO CAMPELLO NETO e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente justificadamente o Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto.

Processo nº : 10925.001183/94-39
Acórdão nº : CSRF/03-03.057.

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : 1ª CÂMARA 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RELATÓRIO E VOTO

Com o Acórdão 301-28.351, de 23 de abril de 1.997, a Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolheu a preliminar de nulidade do auto de infração pelo fato de não constar desse documento a data e a hora de sua lavratura, considerando tais dados como essenciais à sua validade, na forma do contido. no inciso II do art. 10 do Decreto 70235/72. O relator buscou apoio na doutrina, mencionando o livro "Processo Administrativo Tributário" de autoria de A. A. Contreiras de Carvalho que tem esses requisitos, entre outros como obrigatórios e concorrentes, constituindo a preterição de um deles causa de invalidez do auto de infração, por haverem sido impostos em Lei. Foi, em consequência, declarado nulo o processo desde o auto de Infração, inclusive.

O Voto discrepante foi no sentido de que em se tratando de irregularidade extrínseca, plenamente sanável como de fato o foi ante a remessa do auto de Infração através de AR e a impugnação tempestiva do recorrente, não há fundamento legal para declarar a nulidade. O vício de forma só se caracteriza no ato administrativo quando se trata de formalidade essencial. Ora, a essencialidade de fazer constar do auto de infração a data e a hora da lavratura tem por objetivo precípuo a contagem de prazo para a defesa. Prejuízo não sofreu o contribuinte "in casu" pois ele veio aos autos no prazo legal. Deste modo, a omissão da data e da hora foi sanada uma vez que, intimada por AR, a recorrente impugnou o feito.

Processo nº : 10925.001183/94-39
Acórdão nº : CSRF/03-03.057.

A Fazenda Nacional, vem recorrer à Câmara Superior de Recursos Fiscais, para dizer que:

“3. O art. 59 do Decreto nº 70235/72 dispõe que são casos de nulidade quando os atos e termos forem lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.. O dispositivo é taxativo, não permitindo interpretá-lo extensivamente. 4. Dessa forma, as demais imperfeições ou omissões dos atos, que não recaiam nas hipóteses acima, não acarretarão a nulidade dos mesmos, podendo ser sanáveis como de fato foi no caso dos presentes autos.”

Acolhendo, como de fato acolho, as razões do Voto Vencido e as da Fazenda Nacional, voto para dar provimento ao recurso especial, devendo, em consequência, retornar o processo à Câmara de origem para o julgamento do mérito.

Sala de Sessões, 18 de outubro de 1999.


JOÃO HOLANDA COSTA